



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001810/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.658 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCIA BEATRIZ LOUZADA MARINHO AREAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação e o pagamento dos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 22/05/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 01/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 75/76) interposto em 09 de maio de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls. 53/67), do qual a Recorrente teve ciência em 11 de abril de 2011 (fl. 71), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 07/10, lavrado em 07 de janeiro de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser declarado improcedente o lançamento baseado em informações da DIRF que aponta omissão de rendimentos quando ficar comprovado que os rendimentos supostamente omitidos eram decorrentes de informações equivocadas apresentadas pela fonte pagadora.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser revertido o lançamento por glosa de imposto de renda retido na fonte quando fica comprovado, por intermédio de Comprovante de rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte, que o valor do imposto glosado foi retido.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 53).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 75/76, no qual alega ter comprovado as despesas médicas glosadas, pedindo, assim, a reforma do acórdão recorrido, para exonerar totalmente o crédito tributário.

É o relatório.

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tratando-se o cerne do recurso voluntário de discussão acerca da efetividade das despesas médicas efetuadas, verifica-se, destarte, que a questão debatida gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como do respectivo pagamento, no caso, efetuado em dinheiro, conforme afirma a Recorrente.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Em relação aos citados aspectos, cumpre mencionar que, uma vez apresentados recibos pelos contribuintes dotados dos requisitos preconizados pela legislação, deve a autoridade fiscalizadora demonstrar a inexistência do referido pagamento, bem como da inexistência de prestação dos serviços apontados.

Não se pode, assim, simplesmente glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Desta sorte, pois, salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Feitos os esclarecimentos prévios, cumpre mover à análise específica dos documentos apresentados pela contribuinte, de maneira a aferir se, de fato, a glosa das despesas, tal como realizada, afigura-se válida, ou, em sentido contrário, se os documentos apresentados seriam suficientes para o fim de demonstrar a legitimidade dos gastos apontados *in casu*.

No presente caso, a Recorrida entendeu como insuficiente a prova documental trazida pela Recorrente e manteve a glosa dos valores deduzidos a título de despesas médicas efetuadas com as profissionais Jamila de Lima da C. Oliveira e Walma Felix Menezes, sob o fundamento de que os recibos acostados "*não cumprem com os requisitos legais expostos no item '3', pois não possuem endereço da emitente, e porque em sendo despesas de valores expressivos justificam a exigência da comprovação do efetivo dispêndio exposta no item '7.1' que não foi cumprida, e a necessidade de tratamento contido nestes documentos caberia ter sido comprovada por meio de prescrição médica*" (fl. 63).

Em que pese aos argumentos da decisão recorrida, a contribuinte instruiu o presente recurso, tão somente, com recibos já acostados aos autos na fase impugnatória, não infringindo as conclusões da Recorrida, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 10730.001810/2008-58
Acórdão n.º **2101-01.658**

S2-C1T1
Fl. 111

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

CÓPIA